



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório: 007/2018  
Inexigibilidade nº 001/2018  
Fundamento: Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 25, II  
Objeto: Contratação de serviços advocatícios

**Parecer administrativo - 16/01/2018**

Vem a esta Secretaria Municipal de Administração proposta para contratação de Serviços Advocatícios.

O presente procedimento visa a contratação de serviços advocatícios para ação de cumprimento de obrigação de fazer/reestabelecer/celebrar contratos de repasse.

O profissional comprova sua especialidade e singularidade dos serviços, razão pela qual, se torna viável a inexigibilidade da licitação tudo conforme o artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

Desta forma, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação do advogado Sr. **CLEBER ORO**, OAB/RS 85.613, inscrito no CPF sob o nº 007.847.210-50, sendo a remuneração do profissional contratado realizada, única e exclusivamente, pelos honorários de sucumbência, se houver, no caso da demanda ser julgada procedente, a serem pagos pelas rés (União e/ou CEF), com base no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93.

  
HERON RICARDO DE OLIVEIRA  
Secretário de Administração

Parecer Individual nº 09/2018

Consulente: Prefeitura Municipal de Balneário Pinhal, RS.

Data: 30/01/18

Responsável Técnico: Eduardo Luchesi.

Consulente: André da Cunha

Resumo: Contratação advogado – serviços singulares - possibilidade

Consulta:

A presente orientação foi solicitada pela Procuradoria da urbe de Balneário Pinhal, na pessoa de seu Procurador Geral Dr André da Cunha visando a contratação de serviços advocatícios, do Dr. Cléber Oro, com fito de ação específica de resgate dos valores do SICONV. Aporta em comunhão os documentos que instruem o processo de inexigibilidade.

A documentação que acompanha a proposta enviada a este município, comprova que o causídico epigrafado atuam há mais de 10 anos, com renome no Estado, com atuação perante os tribunais superiores, inclusive prestando serviços semelhantes a outros municípios, realizando cursos de aperfeiçoamento na área pública, sendo empresa reconhecida como de notória especialização.

De outro, tratando-se de serviços especializados que enquadra-se como singular, eis que presente o requisito de confiabilidade, e que dependem de desenvolvimento com especial habilidade por quem detém

notória especialização, como é o caso sob exame, pois os serviços a serem prestados exigem conhecimentos específicos, especiais.

A especialização exigida para as tarefas de Assessoria e Consultoria a serem desempenhadas, todas de alta complexidade, coloca os serviços a serem prestados como dotados de singularidade e especialidade, preenchendo assim, os requisitos à inexigibilidade de licitação para contratação em comento, impondo-se a contratação nos moldes previstos no artigo 25, II da Lei de Licitações.

Nesse sentido, assim leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B e C, ainda que todos eles fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situação deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata." ( *in* Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Malheiros, 1996, p. 332).

Destaca-se os pareceres emitidos por: Adilson Abreu Dallari (PUC/SP): "Contratação de Serviços de Advocacia pela Administração Pública" publicado na Revista Interesse Público, nº 2, de 1999, páginas 116 a 128" e também, com Toshio Mukai (Doutor-USP): "O sentido e o alcance da expressão "Natureza Singular" Para fins de Contratação Por Notória Especialização", publicado na Revista Interesse Público, nº 25, de 2004, páginas 91 à 110", no sentido da possibilidade de contratação de serviços assemelhados aos que ora se discute, mediante inexigibilidade.

A jurisprudência dos Tribunais é substancialmente forte no mesmo sentido.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – Contratação de advogado – Dispensa de Licitação – Sentença de procedência – Tem legitimação ativa o Ministério Público, pois lhe incumbe a defesa do patrimônio público que abrange todos os valores

de interesse da comunidade – O contratado é parte legítima passiva, uma vez que participou do ato e recebeu pagamento pelo serviço, sendo obrigatoriamente atingido pela coisa julgada – Serviço singular justifica a contratação de profissional de notória especialização pelo critério da confiança, não se mostrando apropriada, nem legalmente exigível, a licitação – Improbidade não configurada, considerada também a moral administrativa e o interesse público – Pretensão que não pode ser considerada temerária, não evidenciando espírito de emulação por parte do autor – Ressalvado de qualquer forma que o Ministério Público não responde por litigância de má-fé – Recursos providos, o do contratado em parte. (TJSP – AC 92.690-5 – Santa Bárbara D'Oeste – 8ª CDPúb. – Relª. Juíza Desª. Teresa Ramos Marques – J. 10.03.1999 – v.u.)

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO ADVOGADO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – VALIDADE DO CONTRATO – HONORÁRIOS DEVIDOS – Em se tratando de serviços técnicos especializados, é dispensável o procedimento licitatório, à luz dos arts. 12 e 23 do Decreto-lei nº 2.300/86. Não pode o Estado se furtar ao pagamento dos serviços prestados, sob o argumento de nulidade do contrato, ou de falta de previsão orçamentária, uma vez que os serviços foram devidamente autorizados. O descumprimento da obrigação assumida validamente, premiaria a invocação da própria torpeza e ensejaria odioso enriquecimento ilícito. (TJMT – AC 19.035 – Classe II – 21 –

Cuiabá – C.Esp. – Rel. Des. Orlando de Almeida Perri – J.  
18.07.1997)

LICITAÇÃO – DISPENSA – ADMISSIBILIDADE –  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS SINGULARES  
– EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, AINDA QUE  
NÃO A ÚNICA CAPAZ DE PRESTAR O SERVIÇO –  
ARTIGO 23, III, C.C. ARTIGO 12, I E III, E § 1º DO  
DECRETO-LEI N. 2.300/96 E ARTIGOS 6º, E, 9º, I E III, E  
17, V, DA LEI MUNICIPAL N. 4.165/78 – O fato de outras  
empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui,  
para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a  
qual não se confunde com exclusividade. (TJSP – E1  
230.193-1 – 2º C.Civ. – Rel. Des. Cezar Peluso – J.  
25.03.1997)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO POPULAR – PRESSUPOSTOS  
DE VALIDADE DO PROCESSO – EXISTÊNCIA, NA  
ESPÉCIE – PRELIMINARES AFASTADAS – EMPRESA DE  
SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO  
SUL (AGROSUL) – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA  
PROPOR E ACOMPANHAR AÇÕES RELATIVAS À  
DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO  
DE ARMAZÉNS GRANELEIROS – OFENSA AOS  
PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE –  
NÃO-OCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO –  
ORDEM PARA RISCAR DAS RAZÕES RECURSAIS E  
CONTRA-RAZÕES, TERMOS IMPRÓPRIOS – RECURSO  
PROVIDO – A ação popular é meio hábil para o cidadão  
pretender preservar o patrimônio de empresa pública relativo

ao ato de contratação de advogado para fim determinado. O suplente do Conselho Administrativo de empresa pública não está impedido de vir a ser contratado para prestar serviços advocatícios. A contratação de advogado com larga experiência nas lides forenses e da confiança do administrador, para velar pelos interesses da empresa pública, nas circunstâncias do caso concreto, em que denúncias de irregularidades (superfaturamento) nas obras de construção de armazéns graneleiros envolviam empreiteiras de renome e personalidades do alto escalão de governo, não fere os princípios da moralidade e da impessoalidade, máxime quando o Procurador-Geral do Estado orientou no sentido de ser dispensável a licitação. Termos grosseiros e ofensivos utilizados pelas partes nas razões recursais e contra-razões são impróprios à finalidade da causa e não podem permanecer no caderno processual. (TJMS – AC 1000.054272-7 – Campo Grande – 1ª T.Civ. – Rel. Des. Josué de Oliveira – J. 26.09.2000)

AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ADVOGADO – ANULAÇÃO DO CONTRATO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SUCUMBÊNCIA – ISENÇÃO DO PAGAMENTO – Licitação. Prestação de serviços de advocacia especializada. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único,

destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato "intuitu personae", onde o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. Ação popular. Ônus da Sucumbência. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada ma-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso. (TJRJ – AC 6648/96 – Reg. 240297 – Cód. 96.001.06648 – Volta Redonda – 2º C.Civ. – Rel. Des. Sérgio Cavalleri Filho – J. 07.01.1997)

LICITAÇÃO – Contratação temporária de advogado por Prefeitura Municipal – Caráter *intuitu personae* – Licitação dispensável. (TJSP – AC 239.171-1 – Lucélia – 8º CDPúb. – Rel. Des. Walter Theodósio – J. 27.03.1996 – v.u.)

EMENTA: Recurso *ex officio* e Apelação Civil. Ação Popular. Contratação de escritório de advocacia pelo CDHU sem licitação. Alegação de notória especialização. Ação visando a nulidade dos contratos firmados, com a conseqüente devolução do numerário recebido. Inadmissibilidade. Possibilidade de contratação de profissional na área jurídica independentemente de licitação. Exegese do art. 25, II c.c o art. 13, V, da Lei n. 8.666/1993. Sentença de improcedência mantida. Recursos não providos. - 'A inexigibilidade de

licitação para a contratação de profissionais para as causas judiciais e administrativas está expressamente prevista em lei, que contenta-se com a especialidade ou especialização do profissional para as causas judiciais ou administrativas, bastando, pois, ter essa qualidade. Não exige que esse profissional seja mais ou menos especializado do que os outros, nem que se comprove que foi contratado exatamente para a área do Direito (matéria ou disciplina) para a qual se especializou, nem mesmo se poderá compará-lo com outros expertos da mesma área, seja por respeito à individualidade subjetiva de cada qual, seja porque a lei assim não permite. E onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, como a máxima jurídica sugere. (Ap. Cível 165.432-5/4 - Rel. Dês. Rui Stoco - apud Marcelo Palavéri, Municípios e Licitações Públicas, Ed. Juarez de Oliveira, p. 168).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão que serve como norte para qualquer análise que venha a ser feita sobre a questão:

PENAL – PROCESSUAL PENAL – AÇÃO PENAL – TRANCAMENTO – ADVOGADO – CONTRATAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – 1. Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Incorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. 2. Concessão de Habeas Corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.

(STF – RHC 72.830 – RO – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso –  
DJU 16.02.1996)

No voto proferido pelo eminente Relato Min. Carlos  
Velloso, consta o seguinte:

"(...) Acrescenta-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Este absurdo somente seria admissível, numa sociedade que não saiba conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão a defesa da *res publica*."

No processo crime nº 70003128733, que tratava de fato consubstanciado em contratação de escritório de advocacia com inexigibilidade de licitação, o Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se pronunciou:

*"PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA.*

*Verificando-se, desde logo, a inexistência de crime, impõe-se a improcedência da imputação. Acusação julgada improcedente."*

Do voto condutor do referido Acórdão, da delimitação do fato, consta o seguinte:

"Os denunciados foram acusados de ter frustrado e fraudado, mediante ajuste, o caráter competitivo de uma tomada de preços, com intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação para uma empresa advocatícia, da qual o denunciado Dilon da Silva Araújo era sócio.

Ocorre que a hipótese está contemplada no art. 25, inciso II, da Lei 8666/93, o que tornaria inexigível a licitação"

A singularidade dos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica especializada é reconhecida pelo Nosso Tribunal de Contas do Estado, o qual tem aceito os contratos firmados entre os Municípios do Estado, feitos com processo de inexigibilidade de licitação, fulcradas no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, com várias empresas do ramo.

O artigo 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade de licitação, pela inviabilidade de competição, exemplificou: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...". Veja-se que pela dicção da citada norma legal, é lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente ao interesse público.

Sobre a contratação de serviços jurídicos tem afirmado o TCERS, que este tipo de objeto é compatível com o instituto empregado nos autos, senão vejamos:

(...)

Passo ao voto.

O recorrente defende a terceirização dos serviços públicos como forma de reduzir custos, considerando os vários direitos que os terceirizados não possuem em comparação com os servidores públicos, e alega que este instituto encontra suporte legal: Decreto-Lei nº 200/67, artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, da CF, LRF, artigo 18 e Lei de licitações, a qual não obstaculiza a contratação de serviços jurídicos.

Argumenta que os serviços advocatícios contratados não são atividades rotineiras do Município, ressaltando o fato de que o mercado de trabalho é composto por jovens, que, embora possuam habilitação, não detêm experiência no serviço público.

Quanto à contratação de consultoria contábil, entende que resta configurada a notória especialização do contratado.

Por outro lado, diz que este Tribunal de Contas possui entendimento, constatado através de sua jurisprudência, de que não há qualquer óbice para a terceirização dos serviços em tela, ainda que haja cargo vago no quadro de pessoal do Município e até que exista servidores desempenhando a atividade jurídica no órgão.

Por fim, para reforçar sua defesa, cita doutrina, nas fls. 19 e 20, no sentido de que para a contratação do advogado leva-se em conta a confiança, elemento subjetivo para o

reconhecimento de que o serviço contratado é singular, o que também se aplica na contratação do consultor contábil.

Junta documentos nas fls. 26 a 315 e 395 a 405.

Relativamente aos serviços advocatícios o meu entendimento, já tantas vezes expresso, é pela possibilidade da contratação direta, sem necessidade de licitação, por tratar-se de serviço especializado e baseado no elemento confiança. Tem esta Corte reiteradamente decidido neste sentido, a partir do julgamento efetuado na Prestação de Contas do exercício de 1995 do Executivo Municipal de Itatiba do Sul, Processo nº 2085-02.00/96-7, ocorrido na Sessão Plenária de 12.06.97. Naquela oportunidade, o Tribunal acompanhou entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 72.830-8, em 24.10.95, mediante Acórdão da Segunda Turma, que decidiu pela dispensa de licitação em contratação de advogado, na medida em que, tratando-se de trabalho especializado, impossível ser aferido em termos de preço mais baixo. Nessa ocasião, o Ministro Relator Carlos Velloso referiu que esse tipo de contrato está fundado na confiança e que confiança não se licita, ou se tem ou não se tem, por isto, estava considerando regular a contratação de advogado sem licitação.

Tipo Processo	RECURSO DE EMBARGOS	Número	
	004495-02.00/09-5	004495-02.00/09-5	Exercício
2007	Anexos	005466-02.00/07-3	Data
21/10/2009	Publicação	13/01/2010	Boletim
1334/2009	Órgão Julg.	TRIBUNAL PLENO	Relator

CONS. HELIO SAUL MILESKI Gabinete HELIO SAUL  
MILESKI Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO BOM

(...)

A falha descrita no item 2.1.1, refere-se a manutenção indevida da terceirização de serviços de assessoria jurídica e de engenharia civil, atividades de necessidade contínua do Município, que devem ser supridas por servidores detentores de cargos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público. O Gestor alega que o provimento de um cargo efetivo na área jurídica e de engenharia encontra obstáculos na disponibilidade de pessoal, bem como no valor remuneratório. Esclarece que a contratação das empresas Direnge Construções e Projetos Ltda. e Gritti & Moraes Advogados Associados SC, mediante licitação, deu-se por conveniência dos serviços. Prosseguindo, destaca que os serviços atendem tecnicamente os setores com plenitude, são prestados com destreza e dedicação, atendem às normas legais e se mostram viáveis financeiramente, com custos módicos. E, por fim, destacando a dificuldade de provimento do cargo de Procurador-Geral frente à necessidade de dedicação exclusiva, por força do artigo 29 da Lei Federal nº 8.906/94, o Gestor afirma que tanto esse cargo como o de engenheiro civil foram extintos pela Lei Municipal nº 1.638/03, de modo que inexistindo, no plano de cargo dos servidores os cargos de assessor jurídico e de engenheiro civil, ocorre a situação prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto Federal nº

2.271/97. No entanto, os motivos arrolados em defesa das contratações em tela não as justificam, na medida em que os serviços assim providos são de necessidade permanente do Município e, portanto, devem ser supridos por servidores de cargos de provimento efetivo, nomeados após aprovação em concurso público, que é a forma mais segura a evitar solução de continuidade na prestação de tais atividades. Além disso, ao contrário do que argumenta o Esclarecente, a situação apontada, não está ao abrigo do Decreto Federal nº 2.271/97, em que pese os cargos terem sido extintos em 2003. Ante o exposto, advirto a origem no sentido de que proceda na abertura de concurso público para o provimento dos cargos em tela, o que será verificado em futura auditoria.

#### DECISÃO

Decisão nº 2C-1.433/2006

A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o nº 13.794, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Wolmir Ângelo Dall'Agnol (p.p. Doutores Edson Luis Kossmann, OAB/RS nº 47.301, Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS nº 25.419, Oldemar Meneghini Bueno, OAB/RS nº 30.847, Carlos Willi Cal, OAB/RS nº 29.241, e Imara Parise, OAB/RS nº 58.316) e Inídio Pedro Munari, Administradores do Executivo Municipal de Itatiba do Sul, exercício de 2005, com fundamento no artigo 5º da Resolução 414/92 deste Tribunal;

b) aplicar multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Senhor Wolmir Ângelo Dall'Agnol, Prefeito Municipal de Itatiba do Sul, exercício de 2005, forte no artigo 67 da Lei nº 11424/00, por inobservância às Normas de Administração Financeira e Orçamentária, relativamente às falhas destacadas nos itens 2.2.2, 2.2.3, 2.3 e 3.1;

c) pela glosa do valor de R\$ 480,91 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e um centavos) relativo a pagamento a maior da vantagem remuneratória consistente no auxílio para a diferença de caixa à Auxiliar de Tesouraria, de responsabilidade do Senhor Wolmir Ângelo Dall'Agnol, Prefeito Municipal de Itatiba do Sul, exercício de 2005;

d) determinar que a Supervisão competente proceda à atualização dos valores referidos nas alíneas anteriores, nos termos da Resolução nº 585/2001 deste Tribunal;

e) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, consoante artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal, para recolhimento e comprovação, perante esta Corte de Contas, dos valores mencionados nas letras "b" e "c" desta decisão;

f) advertir a Origem para que não reincida, em futuros exercícios, nas irregularidades consubstanciadas no Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator;

g) intimar o Responsável, na forma regimental;

h) após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o Processo à Câmara de Vereadores de Itatiba do Sul, para fins

do disposto no artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Tipo Processo	PRESTAÇÃO DE CONTAS	Número	
	003297-02.00/06-2	Exercício	2005
Anexos	000000-00.00/00-0	Data	28/12/2006
Publicação	07/03/2007	Boletim	64/2007
Órgão Julg.	SEGUNDA CÂMARA	Relator	CONS.
	HELIO SAUL MILESKI Gabinete		HELIO SAUL MILESKI
Origem	EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL		

(...)

Passo ao voto.

Procedendo ao exame do presente processo, constata-se o aponte constante no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria (terceirização irregular de serviços jurídicos, mediante a contratação do Senhor Marcos Alexandre Mâsera, por inexigibilidade de licitação), sobre o qual alega o Administrador que a referida contratação teve por fundamento o artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, relativamente à prestação de serviços técnicos especializados, com base na notória especialização, fundamentada pelo curriculum vitae do profissional e na singularidade do serviço.

Reporta-se o Gestor à decisão do Supremo Tribunal Federal (RHC RO - n. 72830), a fim de sustentar a licitude da contratação, mediante a configuração da singularidade da

prestação de serviços advocatícios e, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário. Transcreve várias decisões desta Corte de Contas sobre a matéria e alega como elementos preponderantes à contratação a confiança, a formação profissional e as características pessoais do advogado contratado, a atuação em matérias de maior complexidade envolvendo pesquisa administrativa e conhecimento de Direito Público. Aduz, ao final, a existência de efetiva prestação laboral pelo Advogado contratado.

Este Tribunal possui sólida jurisprudência acerca da matéria em tela, consolidada a partir do julgamento efetuado na Prestação de Contas do exercício de 1995 do Executivo Municipal de Itatiba do Sul, Processo nº 2085-02.00/96-7, ocorrido na Sessão Plenária de 12.06.97. Naquela oportunidade, o Tribunal acompanhou entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 72.830-8, em 24.10.95, mediante Acórdão da Segunda Turma, que decidiu pela dispensa de licitação em contratação de advogado, na medida em que, tratando-se de trabalho especializado, impossível ser aferido em termos de preço mais baixo. Nessa ocasião, o Ministro Relator Carlos Velloso referiu que esse tipo de contrato está fundado na confiança e que confiança não se licita, ou se tem ou não se tem, por isto, estava considerando regular a contratação de advogado sem licitação.

Tipo Processo	PROCESSO DE CONTAS - OUTROS
Número	010967-02.00/07-7 Exercício 2007
Anexos	000000-00.00/00-0 Data 29/07/2009

Publicação 21/09/2009 Boletim 947/2009  
Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS.  
HELIO SAUL MILESKI Gabinete HELIO SAUL MILESKI  
Origem LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ROLANTE

Querer tolher a administração na escolha de quantas e quais opiniões terá é o mesmo que proibir o Administrador de comprar duas Leis nº 4.320/64 comentadas, ou dois livros sobre licitações ou Responsabilidade Fiscal. O princípio é o mesmo, pluralidade de informações para poder decidir. A própria corte de contas deve possuir em sua biblioteca várias obras emitidas por vários autores, vários informativos, etc, todos com o mesmo objeto ou semelhante:

Não há dúvida que a escolha sobre quantas e quais assessorias deve possuir o administrador é ato discricionário e só pertence a este.

Essa discussão sobre a importância das assessorias, desde que sejam sérias e profissionalizadas, em breve, deve ser coisa do passado, pois é natural ter dúvidas sobre o que é novo, até mesmo porque um contrato de consultoria requer pessoal tecnicamente qualificado, visando atender a um trabalho específico e não rotineiro, que por sua qualificação será capaz de identificar problemas e propor soluções.

Esta é a posição atual sumulada pela OAB:

Súmula n. 04/2012/COP: \*ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da

Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Súmula n. 05/2012/COP: “ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Posição esta que hoje é divisada, primeiro pela Informação da Consultoria Técnica 21/2011<sup>1</sup> e depois, consolidada em julgamento pelo TCE/RS:

Processo nº: 1226-02.00/10-0

Natureza: Processo de Contas

Órgão Executivo Municipal de Pinhal

Responsáveis: Sérgio Valentin Três – Prefeito

---

<sup>1</sup> Informação 021/2011:

Pedido de Orientação Técnica: Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, Orçamentária, Contábil, Legislativa e Realização de Cursos. Considerações. Conclusões.

Cleomar Antônio de Bona – Vice-Prefeito

Relator: Conselheiro Iradir Pietroski

Data da Sessão: 25-09-2013

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Situação: Devolução de Vista

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL.

O Gestor Público, cumprido às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo seu Poder Discricionário,

prover o Órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos, realizados por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais pátrios.

No presente caso não deve haver imposição de glosa dos valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos.

Além disso, a complexidade dos serviços a serem prestados como bem se denota do objeto da contratação, está bem demonstrada, exige especialização que a empresa proponentes comprova possuir.

No que respeita à questão pontual formulada, relativa ao contrato de risco, insta registrar que este tem por característica fundamental que os honorários "ad exitum" somente devem ser pagos após a efetiva certeza da legalidade das tarefas executadas e a comprovação do benefício aos cofres públicos, ou seja, no contrato de risco somente pode haver remuneração a partir do êxito na concretização do seu objeto. Nesta linha tem se posicionado o TCE/RS, em diversos julgados, destacando-se, a seguir, trechos de algumas decisões em processos de análise de contas:

Item 3.1 (fls. 565/570) - Pagamento por assessoria jurídica em contrato de risco voltado à apuração e recuperação de parcelas previdenciárias indevidamente pagas ao INSS, sem que ficasse demonstrado, no entanto, condição expressamente prevista para a quitação de honorários, o efetivo benefício aos Cofres Públicos, a ser atestado mediante prova da

irretratibilidade e irrevogabilidade dos procedimentos realizados. Afronta às cláusulas contratuais e ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964. Proposição de glosa no valor de R\$ 34.600,00; (Processo de Contas nº 001295-02.00/10-0)

A exigência de comprovação da efetividade da transação é requisito objetivo do edital licitatório, ao qual se vinculam as partes, e visa ao resguardo do Erário, constituindo prova incontroversa da extinção do tributo que se pretende ver compensado. Só dessa forma se demonstrará, indubitavelmente, o sucesso da operação e se implementará o direito à percepção dos honorários correspondentes. É contrato de risco expressamente pactuado, remunerado a partir do êxito na concretização do seu objeto. E, como bem registra a percutiente e substancial análise técnica, amparada em ensinamento da Professora Frana Elizabeth Mendes (in *Compensação Tributária e Execução Fiscal*. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 23, 2008, pp. 21-17), verbis: "Nos tributos sujeitos a esse tipo de lançamento [por homologação], para o exercício do direito de compensação tributária, cabe ao contribuinte tanto calcular, por sua conta e risco, o valor desta como efetuar o seu recolhimento, que, ressalte-se, não tem o condão de extinguir o crédito tributário – e, portanto, não solve a obrigação original, que fica dependendo de homologação, ato privativo da Administração. "Tais assertivas significam que, pagamento e compensação, por si só, não extinguem o crédito tributário. É necessária a

homologação, que, como já dito, é ato privativo da autoridade administrativa. Tal procedimento configura-se como uma espécie de condição resolutória da liberação inicialmente obtida pelo contribuinte com o pagamento ou com a compensação" "... Portanto, a qualquer momento a autoridade fazendária poderá rever os valores compensados, acatando-os ou não." E, no mesmo excerto, reproduzindo precedentes jurisprudenciais: "COMPENSAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. "1. O fato de o contribuinte proceder à compensação do seu débito com o crédito tributário recolhido a maior, sem a chancela da autoridade administrativa, não implica a extinção da dívida, por isso que não tem direito à CND pleiteada." "(REsp nº 164.588/SC, STJ, 2ª Turma, rel.: min. Peçanha Martins, j. em 7/5/1998, DJU 3/8/1998, v.u.)." "TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. O CONTRIBUINTE PODE, SIM, COMPENSAR TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA LICENÇA DA AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA; JÁ A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS FEDERAIS, POR EFEITO DESSE PROCEDIMENTO, DEPENDE DA RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO - QUE DEVE SER REQUERIDA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA". "(REsp nº 95.00.64113-5, STJ, 2ª Turma, rel.: min. Ari Pargendler, j., em 15/5/97, DJU 2/6/97, v.u.)" Nesse contexto, na ausência de prova inequívoca do sucesso da operação, não há como se afirmar, com a segurança necessária, que o objeto contratual foi adimplido e, por conseguinte,

que o contratado fazia jus à correspondente contraprestação pecuniária. Diante disso, entendo que os valores despendidos a título de honorários, no montante de R\$ 50.250,00, devem retornar aos Cofres Públicos. II – A incidência destacada, juntamente com aquelas identificadas no relatório deste voto sob os nºs 2.1, 3.1 e 4.1 a 4.5 da auditoria e 2 e 3 da consolidação, justificam a imposição de multa ao [omissis], nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 (LOTCE) e 132 do RITCE. (Processo de Contas nº 001843-02.00/09-1)

“Dessa forma, a exigência de comprovação da efetividade da transação é requisito objetivo do contrato ao qual se vinculam as partes, constituindo prova incontroversa da extinção do tributo que se pretende ver compensado. Só dessa forma se demonstrará, indubitavelmente, o sucesso da operação e se implementará o direito à percepção dos honorários correspondentes. É contrato de risco expressamente pactuado, remunerado a partir do êxito na concretização do seu objeto.” Assim sendo, entendo que, aqui também, os valores despendidos a esse título, no montante de R\$ 34.600,00, devem retornar aos Cofres Públicos. Processo de Contas nº 1953-02.00/09-1

Assim, pode ser procedida a contratação com inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, II da Lei 8.666/93, eis que o serviço prestado é de natureza singular, e o causídico é conhecedor do tema pelos documentos acostados, sendo que esta especialização é notória, além de gozar da confiança do administrador, devendo optar-se por esta forma de

contratação, realizando-se os procedimentos previstos no artigo 26 da Lei de Licitações.

S.m.j., essa é a nossa orientação.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2018.



EDUARDO ECHTES

OAB/RS 70.915A



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

**DESPACHO**

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 007/2018, Inexigibilidade nº 001/2018.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

  
MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA  
PREFEITA